

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.329, DE 2001 (PLS N° 236/00)

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Cabe à Câmara dos Deputados, na qualidade de revisora, decidir sobre o presente projeto de lei, originário do Senado Federal. Naquela Casa, a proposição foi julgada indiscutivelmente constitucional, por estar “em consonância com o texto da Carta Magna e, quanto ao mérito, apropriada para disciplinar o tema”.

Objetiva o projeto sob exame:

- a) modificar os critérios de eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;
- b) determinar a aplicação de sanções pecuniárias aos filiados que não exercerem o direito de voto;
- c) fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas que atuem no ramo de corretagem imobiliária.

No prazo regimentalmente estabelecido, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre os aspectos relacionados com as alterações pertinentes à forma de composição dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Pela proposição, esses conselhos passariam a ser compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa, pelo sistema de voto pessoal, indelegável, secreto e obrigatório. Aos profissionais que deixassem de votar sem causa justificada, seria aplicada multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Pelas regras atuais, a terça parte dos conselhos não é escolhida por este sistema democrático, sendo preenchida por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis.

Tal critério esdrúxulo padece de críticas quanto à sua adequação, não só por contrariar regras de sufrágio universal, como também por colocar no mesmo âmbito decisório atuações com objetivos diversos, quais sejam a defesa dos interesses da categoria que representam (as entidades sindicais) e a

função de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, em defesa do interesse coletivo (os conselhos regionais). São missões distintas, ambas de relevante significado, mas que podem estar sujeitas a conflitos de interesses em razão de suas finalidades específicas, o que não recomenda a atual forma de composição dos conselhos regionais.

Por isso, a solução proposta é justa, adequada e coerente, por corrigir uma anomalia e, também, por estabelecer sanções para os que se omitem de exercer o direito/dever de votar.

Por todos essas razões nosso VOTO é pela aprovação do PL Nº 5.329, DE 2001.

Sala da Comissão, em de

de 2002

Deputado RICARDO BARROS

Relator